



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO: 195/2011

PROCESSO DE ORIGEM: 515963000190-5

RECORRENTE: C. L. OLIVEIRA COSTA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUSA

Sessão realizada em 14 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO Nº 133/2013

EMENTA: I. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL E CONSEQUENTE FORMAÇÃO DE ESTOQUE PARALELO DE MERCADORIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS POSTERIORES SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPOSTO DEVIDO.

II. Recurso conhecido e provido parcialmente.

III. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Contra a empresa C. L. OLIVEIRA COSTA, estabelecida na Rua Avelino Freitas, s/n, Centro, São Raimundo Nonato-PI, inscrita no CAGEP sob o nº 19.425.989-8, CNPJ nº 41.519.612/0001-72, a Fiscalização Estadual lavrou o Auto de Infração 515963000190-5, cuja discriminação do fato informa que “o contribuinte acima qualificado deixou de recolher ICMS devido, em virtude de não ter registrado Nota Fiscal de Entrada, constituindo estoque paralelo de mercadorias. Esse procedimento implica realização de operações tributáveis (saída de mercadorias) anteriores sem o pagamento do imposto e



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



ficou constatado por meio da análise dos registros efetuados no livro fiscal próprio e documentos fiscais, conforme relação e cópias dos referidos documentos anexos”.

Foram citados como fundamentação legal os seguintes dispositivos: artigos 1º, "caput"; 2º, I, com red. dada pelo art. 1º da Lei nº 4.982/92; art. 64, § 4º, inciso III, "a", com redação dada pelo art. 2º da lei nº. 5.114/99, todos da Lei 4.257/89, c/c artigos 87, I; 166, § 4º, I e XXII do RICMS e com os artigos 314 e 315 do RICM, mantidos em vigor pelo art. 204 do RICMS. .

A penalidade aplicada foi a prevista no artigo 78, II, "b" da lei 4.257/89, com redação dada pelo artigo 1º da lei 4.892/96.

Houve impugnação junto ao Corpo de Julgadores, tendo a autoridade singular julgado procedente em parte o auto de infração lavrado, através da Decisão 342/2010.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes, alegando que:

- a) a autuação fiscal não procede, haja vista que as notas fiscais constantes do relatório e/ou relação das notas fiscais fornecidas pelo agente fiscalizador dadas como não registradas se encontram todas escrituradas no Livro Registro de Entradas;
- b) solicita diligência fiscal no sentido de comprovar que as notas fiscais se encontram devidamente registradas no Livro de Registro de Entradas.

A Procuradoria Tributária manifestou-se em Parecer nº 064/2011, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário no sentido de manter a decisão recorrida de Primeira Instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo a fiscalização, o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, em virtude de não ter registrado notas fiscais de entradas e constituindo estoque paralelo de mercadorias. Esse procedimento implica realização de operações tributáveis (saída de mercadorias) anteriores sem o pagamento do imposto e ficou constatado por meio da análise dos registros efetuados em livros fiscais.

Os movimentos de entradas e saídas de mercadorias devem ser escriturados, respectivamente, nos Livros Registros de Entradas e Registros de Saídas.

A conduta de falta de registro de documentos de entrada configura omissão de



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



receita, constituindo hipótese de presunção legal de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem pagamento do imposto, conforme as disposições do Art. 64, § 4º, inciso III, alínea 'a', da Lei 4.257/89:

“§ Reputam-se realizadas operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

III- falta de escrituração fiscal e/ou contábil, nos prazos e na forma regulamentares, de:

a) operações relativas a aquisição de mercadorias ou insumos, bem como de bens para uso ou consumo do próprio estabelecimento, ativo permanente da empresa e de utilização de serviços;”.

A aplicação das presunções legais, no âmbito do Direito Tributário, apresenta-se validamente como instrumento hábil para a instituição de obrigações tributárias. Nesse caso, o ônus de provar que o fato decorrente da utilização da presunção legal não ocorreu efetivamente incumbe ao contribuinte.

Para que o contribuinte se exima do recolhimento de imposto, ele deve comprovar a inocorrência da conduta a ele atribuída, uma vez que a presunção legal autorizadora da exigência fiscal possui cunho relativo, podendo, pois, ser afastada diante de prova contrária.

In casu, o recorrente juntou documentos fiscais que afastaram, em parte, a acusação de omissão de registro de documentos fiscais. Prevalece, pois, a presunção legal de realização de operações tributáveis anteriores sem pagamento do imposto, em relação à parcela não comprovada, extraída da constatação de falta de escrituração fiscal de operações de aquisição de mercadorias, situação que indica omissão de receita.

Também há de se considerar o fato de que o Fisco, ao lavrar o Auto de Infração ora combatido, baseou-se nos relatórios emitidos pelos postos fiscais de fronteira do estado, nos quais constam as entradas das referidas notas com destino ao contribuinte recorrente. Portanto, para se desincumbir deste ônus, deveria a empresa oferecer a contra-prova de que as mercadorias não tinham como destino a recorrente.

Assim, o contribuinte, em grau de recurso, conseguiu provar que muitas notas



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



fiscais, dadas inicialmente na autuação como não registradas, se encontram registradas no Livro de Registro de Entrada. Pelo que se percebe, os documentos fiscais foram escriturados sem observância da ordem de data de entrada e seguiam a ordem de data de emissão das notas fiscais, o que levou a fiscalização a considerar tais documentos como não inscritos. Por outro lado, diversas notas fiscais estavam registradas em períodos posteriores aos da data de emissão dos documentos.

De qualquer sorte, 78(setenta e oito) notas fiscais tidas como não escrituradas na autuação se achavam, comprovadamente, registradas no livro fiscal próprio (documentos de fls. 852 a 910). Logo, com a exclusão dessas notas fiscais, o valor do imposto a recolher passa de R\$ 25.329,59(vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) para **R\$ 5.207,52(cinco mil, duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, em valor nominal, acrescidos da atualização monetária, dos juros moratórios e da multa de 50%(cinquenta por cento), aplicáveis nos termos da legislação vigente.**

Portanto, a falta de registro das operações ou prestações, nos termos do Regulamento do ICMS (Decreto 7.560/89) vigente ao tempo do fato gerador, caracteriza infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, conforme estatui a regra inserta no art. 166, § 4º, inciso I, do RICMS.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso no sentido de confirmar, em parte, a decisão recorrida e considerar procedente em parte o auto de infração.

É meu voto.

DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 14 de agosto de 2013, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar parcialmente a decisão de Primeira Instância e considerar o Auto de Infração procedente em parte. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira de Sousa e Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI),
05 de junho de 2013.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente-Relator

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira

Paulo Antônio Teixeira de Sousa – Conselheiro-Relator

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho – Conselheira

Christianne Arruda - Procuradora do Estado